

REPETRO: ASPECTOS DA RENOVAÇÃO DO REGIME PARA OS BENS PRINCIPAIS E ACESSÓRIOS E SEUS DE-SAFIOS NO NOVO CENÁRIO DA INDÚSTRIA



Eliza Fernandes Couto* | elizafcouthotmail.com

Juliana Visentin Ferreira Marreco** | juliana.visentin92@gmail.com

*Graduando de Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro

** Graduanda em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Estagiária no Departamento Jurídico da Vale S.A. - Gerência de Contratos Comerciais Internacionais, Shipping e Oriente Médio.

Resumo

O regime tributário especial do REPETRO, vigente desde 1999, vem despertando críticas e elogios, dada sua finalidade de fomentar uma maior concorrência entre produtores nacionais e os bens importados por intermédio de isenção fiscal e redução de ICMS para utilização na indústria de exploração e produção de petróleo, enquanto acumula desaprovação ao fazer crer que é um óbice à comercialização de peças e equipamentos nacionais devido à mesma falta de incentivos fiscais para a indústria interna. Com novas descobertas no setor, como o leilão do Campo de Libra do Pré-Sal, é necessária nova discussão sobre os aspectos e requerimentos para o deferimento do benefício, assim como sua prorrogação e suspensão, principalmente visando uma maior regulação do grande fluxo de custos e investimentos que estão por vir.

Palavras-chave

Legislação tributária; petróleo e gás; receita federal; Petrobras; pré-sal

Abstract

The special tax regime of REPETRO, effective since 1999, has attracted criticism and compliments, given its purpose to promote greater competition between domestic producers and imported goods through tax exemption and reduction of ICMS for use in E&P oil industry, while collects disapproval making believe that it is an obstacle to the commercialization of domestic parts and equipment due to the lack of the same tax incentives for the domestic industry. With new discoveries in the sector, as the auction of Campo de Libra of Pre-Salt, further discussion is needed on the aspects and requirements for granting the benefit, as well as its extension of term and suspension, especially seeking for a greater regulation of the large flow of costs and investments that are to come.

Keywords

Tax law; oil & gas; federal revenue; petrobras; pre-salt

Submetido: 31/10/2013 | Aceito: 16/03/2014

Introdução

O monopólio do petróleo nacional pela Petrobras foi criado na década de 1950¹ e revogado em 1997² pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, que manteve a forte atuação estatal na indústria petrolífera, mas abriu a mesma para “empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país”, através de um regime de concessão, autorização ou contratação. O REPETRO (Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural) veio a ser instituído dois anos depois, pelo Decreto nº 3161/99³, com o objetivo de atrair investimentos no setor, que passou as últimas quatro décadas estagnado, desonerando-o para fomentar seu desenvolvimento⁴, adotando igualmente medidas para que a indústria nacional não ficasse exposta à forte desvantagem em meio à nova concorrência com produtores estrangeiros a exportar para o Brasil, que ainda veem o sistema tributário brasileiro como uma ameaça à segurança jurídica de seus investimentos⁵.

O REPETRO é um regime tributário diferenciado no qual é concedido, principalmente⁶, a suspensão da integralidade da aplicação de tributos federais (tais como II, IPI, PIS e COFINS) para que bens importados com a finalidade de serem utilizados na exploração petrolífera, desde que sua permanência no país seja temporária⁷.

Os bens podem ainda se beneficiar de uma redução da base de cálculo do ICMS dentro do regime do REPETRO⁸, a ser concedido pelo governo de cada estado, de acordo com o Convênio ICMS nº 130⁹, lançado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ em 2007 com a finalidade de uniformizar os benefícios fiscais estaduais para a indústria petrolífera¹⁰.

O REPETRO divide sua aplicabilidade em dois grupos de bens, os Bens Principais e Bens Acessórios. Os Bens Principais, definidos pela Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira (“RFB”) nº 844/08¹¹, poderão ser submetidos ao regime os seguintes itens:

“(i) Embarcações destinadas às atividades de pesquisa e produção das jazidas de petróleo

ou gás natural e as destinadas ao apoio e estocagem nas referidas atividades.

(ii) Máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos destinados às atividades de pesquisa e produção das jazidas de petróleo ou gás natural.

(iii) Plataformas de perfuração e produção de petróleo ou gás natural, bem como as destinadas ao apoio nas referidas atividades.

(iv) Veículos automóveis montados com máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos destinados às atividades de pesquisa e produção das jazidas de petróleo ou gás natural.

(v) Estruturas especialmente concebidas para suportar plataformas.”

Por Bens Acessórios são compreendidos máquinas e equipamentos sobressalentes, ferramentas e aparelhos e outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens destinados à exploração dos campos de petróleo¹².

Para ter direito a enquadrar bens no regime REPETRO, é exigido que o interessado seja pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização para exploração petrolífera no Brasil, possuindo controle contábil informatizado e acessível para fiscalização pela RFB dos bens no REPETRO¹³.

As concessões são firmadas através de rodadas de licitações de blocos exploratórios pela ANP para a exploração e produção de petróleo, têm vigência por um prazo determinado, que varia de 20 a 30 anos dependendo do contrato. Durante este período, a produção daquele determinado bloco é de propriedade exclusiva do concessionário, que em troca fica obrigado ao pagamento de tributos incidentes sobre a receita bruta, *royalties*, bônus de assinatura e participação especial¹⁴ (sobre lucros extraordinários do projeto de exploração e produção de petróleo, se níveis elevados de petróleo forem produzidos). Em contraparte, ficam condicionadas a uma prévia autorização as atividades de transporte, refino, importação e exportação do produto¹⁵.

A suspensão fiscal sobre os bens de admissão temporária, disposta no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 844/08 durará (i) pelo mesmo prazo do contrato de concessão, autorização

ou de prestação dos serviços e/ou (ii) pelo prazo de vigência do contrato de *leasing*, aluguel ou empréstimo do bem em questão, devendo este, em ambos os casos, retornar ao país de origem ao término deste período.

Se, após o término do período de concessão do regime REPETRO, o bem listado permanecer no país, é considerada legal a exigência de multa punitiva pela inobservância das prescrições e prazos legais, assim como do próprio recolhimento do imposto devido sobre a importação, conforme previsto no art. 30 da supracitada Instrução Normativa¹⁶. Para não incorrer em tais pagamentos, pode o beneficiado prorrogar, nos termos dos art. 21 e 23 da Instrução Normativa RFB nº 844/08, o prazo de vigência do regime automaticamente¹⁷ desde que haja também a dilação do prazo de vigência do contrato de concessão ou autorização para exploração e/ou do contrato de *leasing*, aluguel ou empréstimo.

1. Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR)

Devido às particularidades do REPETRO, aqueles beneficiados pelo regime devem se familiarizar com seus requisitos, bem como ter especial atenção aos termos e prazos estabelecidos.

De modo a auxiliar a obter uma melhor compreensão do REPETRO, passaremos a analisar o Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR) e as consequências do desrespeito das obrigações para os beneficiados do regime.

Conforme exposto, os bens abrangidos pelo REPETRO devem ser reexportados ao fim do prazo estabelecido no contrato de concessão do regime. Caso tal determinação não seja cumprida serão exigidos os impostos devidos, bem como multa e juros, devido ao descumprimento da obrigação tributária.

De modo a evitar a aplicação de tais sanções, o contribuinte pode requisitar a prorrogação do prazo de permanência dos produtos beneficiados no país. É importante ressaltar que tal pedido deve ser realizado antes de expirado o prazo inicialmente concedido, conforme prevê o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 844/08, caso contrário também serão exigidos os tributos cabíveis¹⁸.

O pedido de prorrogação será analisado pelo titular da unidade da Receita Federal do Brasil responsável pela concessão, e deverá ser instruído juntamente com¹⁹:

- (i) novo Termo de Responsabilidade;
- (ii) Ato Declaratório Executivo vigente à data da formalização do pedido de prorrogação;
- (iii) aditivo ou novo contrato de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, quando for o caso; e
- (iv) autorização para permanência no mar territorial brasileiro, emitida pelo órgão competente da Marinha do Brasil, quando se tratar de embarcação ou plataforma que dependa de autorização.

O art. 19 da supracitada Instrução Normativa RFB nº 844/08, em seu § 1º, determina que em se tratando de contratos de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, o prazo de vigência do regime não poderá superar aquele estabelecido nesses contratos. O mesmo artigo, em seu § 2º, também prevê que, quando o benefício for concedido a uma embarcação ou plataforma, o prazo de vigência do regime não poderá ultrapassar àquele constante na autorização emitida pelo órgão competente da Marinha do Brasil para permanência no mar territorial brasileiro.

Com relação aos Bens Acessórios, anteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 4/01 determinava expressamente que, com a prorrogação do prazo de permanência do Bem Principal, ocorreria a automática prorrogação do prazo de permanência dos Bens Acessórios, conforme previsto no § 3º do Art. 19:

“Art. 19. O prazo de permanência no País, no regime de admissão temporária, dos bens constantes do anexo único a esta Instrução Normativa será aquele fixado no contrato de concessão, autorização ou de prestação de serviços, conforme o caso.

(...)

§ 3º Tratando-se de admissão temporária dos bens referidos no § 1º do art. 2º o prazo de permanência será igual àquele estabelecido para os bens a que se vinculem, sendo considerado automaticamente prorrogado na mesma medida em que prorrogado o prazo de permanência destes.”

Porém, a Instrução Normativa RFB nº 4/01 foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 844/08, que apresentou uma mudança sutil, porém muito relevante para a presente questão da prorrogação do regime para os Bens Acessório:

“Art. 19. O prazo de permanência no País dos bens constantes do Anexo Único desta Instrução Normativa será aquele fixado no contrato de concessão, autorização ou de prestação de serviços, conforme o caso.

(...)

§ 2º Tratando-se de admissão temporária dos bens referidos no § 1º do art. 2º, o prazo de permanência será igual àquele estabelecido para os bens a que se vinculem.”

Como é possível observar, a nova redação do artigo não mais prevê que a prorrogação do prazo para o Bem Principal causará a automática prorrogação do prazo para os Bens Acessórios, o que corrobora para o entendimento de que a prorrogação do regime para os Bens Acessórios dependeria de pedido independente daquele apresentado para o Bem Principal. Assim, seria necessário apresentar pedido de prorrogação também para as peças e partes acessórias.

Nesse sentido, o Conselho de Contribuintes²⁰, e mais recentemente a Delegacia da Receita Federal²¹, proferiram decisões defendendo que, ao fim do prazo concedido, as providências legais para a extinção do regime para o Bem Principal não se estenderiam aos Bens Acessórios, devendo ser apresentados os documentos de baixa também para estes.

Adversamente, alguns doutrinadores defendem que o prazo de permanência será igual àquele estabelecido para os Bens Principais aos quais se vinculam, sendo dispensada qualquer formalidade adicional com relação aos Acessórios uma vez concedida a prorrogação ao Bem Principal²².

O mesmo tem sido firmado na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que têm reconhecido que a prorrogação do prazo para os Bens Acessórios ocorrerá automaticamente, desde que fique comprovada a devida prorrogação do prazo para o Bem Principal²³. Destarte, não seria cabível a cobrança de impostos e multa quando não for apresentado novo pedido

de prorrogação exclusivamente para as peças e partes acessórias, conforme disposto na decisão abaixo:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA – REPETRO – IN Nº 04/2001 – PEÇAS DE REPOSIÇÃO

1. A deliberação destacou, de forma clara com a farta jurisprudência citada, que: “no âmbito do REPETRO, em se tratando de admissão temporária de partes e peças sobressalentes destinadas a garantir a operacionalidade do bem principal, nos termos da Instrução Normativa nº 4, de 10/01/2001, art. 19º, § 3º, o prazo de permanência “será igual àquele estabelecido para os bens a que se vinculem, sendo considerado automaticamente prorrogado na mesma medida em que prorrogado o prazo de permanência destes

2. A decisão ressaltou, ainda, nos termos da acertada sentença de primeiro grau que, “o inadimplemento da obrigação de natureza acessória, a de prestar informações à autoridade fazendária, pode ensejar o pagamento de multa, se for o caso, porém, não tem o condão de gerar a exigibilidade de tributos suspensos por expressa determinação legal”.

3. O REPETRO criou uma exceção à regra de responsabilidade por descumprimento de obrigações fixadas em Termo de Responsabilidade, assinado pelo importador e às peças de reposição deve ser aplicado o mesmo regime, visto que se destinam à manutenção do funcionamento da embarcação e desenvolvimento das atividades, objeto do contrato da empresa com a PETROBRÁS, aplicando-se, assim, o disposto no § 3º do artigo 19 da IN nº 04/2001, ficando suspensos os tributos relativos à importação, por força do Regime de Admissão Temporária.

4. Forçoso concluir que havendo a prorrogação do bem principal ocorre a prorrogação automática do regime de admissão temporária dispensado às peças e partes acessórias, nos termos da IN SRF nº 4, de 10/01/2001, na forma expressa da decisão ora atacada.

5. Permanece inalterada a r. decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo conhecido e desprovido.”

Porém, é importante ressaltar que as supracita-

das decisões dos Tribunais Regionais Federais têm tratado apenas da prorrogação de regimes firmados antes da revogação da Instrução Normativa RFB nº 4/01, sendo assim esta a norma aplicável a tais regimes.

Em face da jurisprudência e da alteração da legislação vigente, é possível concluir que, para os regimes firmados antes da revogação da Instrução Normativa RFB nº 4/01, o prazo para Bens Acessórios será automaticamente prorrogado uma vez que da mesma forma for prolongado o prazo do Bem Principal. Deve-se, ainda, estar em posse do comprovante de prorrogação, caso seja requisitada sua apresentação pela autoridade competente, para evitar a cobrança desnecessária de tributos.

Já para os regimes firmados depois da revogação da Instrução Normativa RFB nº 4/01, ou seja, aos quais é aplicável a Instrução Normativa RFB nº 844/08, seria necessária a apresentação dos devidos documentos para a prorrogação do REPETRO também para os Bens Acessórios, visto que estes não terão o benefício renovado ou prorrogado automaticamente uma vez prorrogado o benefício do Bem Principal. Assim, nessas hipóteses, será necessária a apresentação de um novo Termo de Responsabilidade ou mesmo de uma carta de anuência do fiador, para ter a confirmação da garantia para o novo período do regime.

2. Outras formas de descumprimento do regime e suas consequências

Como visto no tópico anterior, uma vez concluído o prazo de permanência, caso não haja a reexportação do bem, ou que não seja requerida a prorrogação do prazo de permanência, será exigido o crédito tributário constituído no Termo de Responsabilidade.

Ademais, o art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 844/08 também determina a cobrança dos impostos nos seguintes casos:

- “(i) apresentação, para as providências a que se refere o art. 25, de bens que não correspondam aos ingressados no País;
- (ii) utilização dos bens em finalidade diversa daquela que justificou a concessão do regime; ou

(iii) destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.”

De modo a evitar o descumprimento do regime devido à utilização dos bens para finalidade diversa da prevista na concessão, quando estes **não estiverem sendo utilizados, poderão permanecer depositados em local não alfandegado pelo prazo necessário ao retorno à atividade ou à adoção das providências para a extinção do regime, conforme prevê o art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 844/08**²⁴.

A fiscalização deverá ser realizada pela unidade da Receita Federal que realizou a concessão. Para viabilizar tal fiscalização, prevista nos arts. 31 e 32 da Instrução Normativa RFB nº 844/08²⁵, a Receita Federal exige que o beneficiário do regime mantenha sempre atualizada a localização do bem nos dados registrados no sistema de controle informatizado do REPETRO.

O inadimplemento dessa obrigação acessória de prestar informações à autoridade fazendária não levará à exigibilidade dos tributos suspensos, mas poderá ensejar o pagamento de multa, dependendo do caso em questão²⁶. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem se firmado no sentido de exigir a aplicação de multa quando o beneficiário falhar em sua obrigação de prestar informações a Receita Federal, como se pode observar no trecho da decisão transcrito abaixo:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO DÉBITO FISCAL - TERMO DE RESPONSABILIDADE - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - REPETRO - IN Nº 04/2001 - PEÇAS DE REPOSIÇÃO. O inadimplemento da obrigação de natureza acessória, a de prestar informações à autoridade fazendária, pode ensejar o pagamento de multa, se for o caso, porém, não tem o condão de gerar a exigibilidade de tributos suspensos por expressa determinação legal.” (TRF 2ª Região: Apelação Cível 2003.51.16.002152-1. Julgado: 08/11/2011. Relator: Ricarlos Almagro Victoriano Cunha. 1ª Vara Federal de Macaé)

Já as hipóteses previstas no citado art. 30, por configurarem descumprimento do regime concedido, devem sofrer a incidência dos impostos que se encontravam suspensos. A Delegacia da

Receita Federal tem defendido que, em tais casos de descumprimento, o imposto deve ser calculado a partir da data do registro da declaração de admissão do regime.

“EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REPETRO. DESCUMPRIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais, o beneficiário fica sujeito ao pagamento dos impostos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão do regime, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas”.

(Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – Acórdão 07-17406 – 04 de setembro de 2009)

Além dos tributos, o art. 72 da Lei nº 10.833 de 2003²⁷ estabelece que, em caso de descumprimento do regime aduaneiro especial de admissão temporária, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Assim sendo, pelo descumprimento das obrigações referentes ao REPETRO, o beneficiário será cobrado pelos impostos suspensos, além de multa e juros, a serem calculados da data do registro da declaração de admissão do regime.

Ademais, o descumprimento da obrigação acessória de prestar informações atualizadas a Receita Federal também poderá ensejar a cobrança de multa, conforme decisões reiteradas dos Tribunais Regionais.

3. Perspectivas futuras

O intuito governamental ao criar regimes tributários especiais, como o REPETRO, gira sobre um futuro panorama jurídico-econômico onde se tem por certo que o mesmo não é vantajoso nem mesmo para a Petrobras, que dirá para investidores estrangeiros. A insegurança jurídica, fruto de um *background* legislativo volátil e da inexistência de *BITs* (*Bilateral Investment Treaties*) ratificados, é vista no cenário internacional como um dos pontos mais frágeis de uma indústria que não tem toda sua rentabilidade explorada.

As ratificações de *BITs* têm o potencial de pro-

mover um impulso no fluxo de investimentos estrangeiros²⁸, e de sinalizar um compromisso do Estado em honrar com suas obrigações²⁹, precisamente a mesma premissa que ocasionou a criação do regime do REPETRO. O REPETRO, em si, foi a válvula de escape de um gargalo financeiro que cortava a margem de lucratividade de muitas das empresas do setor.

Perante isso, novos temores afloram após o resultado do leilão do Campo de Libra do Pré-Sal. O campo tem capacidade para a produção de estimada entre 50 e 70 bilhões de barris de petróleo, o que, se comprovado, quintuplicará a produção nacional da *commodity*, elevando o Brasil ao mesmo patamar dos 10 maiores produtores do mundo; e significará a injeção de valores entre US\$ 45 bilhões e US\$ 71,7 bilhões na economia brasileira³⁰.

Um aporte de capital dessa dimensão deveria ser precedido de uma modernização do REPETRO, para maior controle pela RFB dos bens a receber o respaldo do regime, e uma revisão na política tributária nacional.

É fato relevante que o modelo de partilha do Pré-Sal poderá ocasionar reajuste na distribuição dos *royalties* entre os estados e municípios produtores, levando a um possível aumento da alíquota do ISS e do ICSM pelos mesmos, para compensar as perdas ocasionadas pela nova divisão³¹. Confirmado tal aumento, os benefícios fiscais do REPETRO para a importação de bens de admissão temporária podem ser prejudicados, visto que a arrecadação tributária sobre a produção vai aumentar.

Não obstante as dificuldades apresentadas antes da realização do leilão³², e alçadas às manchetes dos jornais de maior circulação mundial, uma parcela obrigatória de 40% (quarenta por cento) do Campo de Libra ficou a cargo da Petrobras, que passa por dificuldades em gerar caixa³³, sendo a empresa mais endividada do mundo, segundo relatório do Bank of America Merrill Lynch³⁴.

Conjuntamente com um déficit total aproximado de US\$ 16,3 bilhões, que rebaixou os *rankings* de dívida de longo prazo da Petrobras pela agência de classificação de risco Moody's³⁵, um aumento na incidência de tributos sobre a pro-

dução do Pré-Sal pode vir a ser um fiasco para a empresa e para todo o sonho dourado do Pré-Sal, que o governo brasileiro idealizou e vendeu para o mundo.

Conclusão

Ainda hoje o objetivo do REPETRO em fomentar o setor de exploração e produção de petróleo e gás permanece o mesmo, porém, a recusa do governo em rever suas políticas tributárias segue afastando os possíveis investidores, como ocorreu no leilão do Campo de Libra, onde dos onze participantes apenas cinco participaram, formando um consórcio para concorrer. Consórcio único, vencedor único, a União sofreu negativamente os efeitos de uma concorrência limitada³⁶, não obtendo ágio sobre a oferta mínima de 41,65% de retorno para o governo do petróleo produzido.

O atual cenário político-econômico do país, com a conclusão do leilão do Campo de Libra, seria o momento ideal para introduzir novas mudanças que modernizassem o regime do REPETRO, potencializando ainda mais seu poder de atração de novos investidores, ao mesmo passo que intensificasse a vigilância do estrito cumprimento dos ditames do regime.

Tendo em vista as particularidades do REPETRO, os beneficiados devem se manter atentos às suas normas, de modo a não serem punidos com a cobrança dos impostos anteriormente suspensos.

Dentre as precauções cabíveis está a necessidade de se respeitar o prazo previsto para o fim da concessão do regime, encaminhando pedido de prorrogação tempestivamente.

Como visto ao longo deste artigo, um ponto que exige especial atenção diz respeito à prorrogação do regime para os Bens Acessórios. Adotamos a posição de que para os regimes firmados antes da revogação da Instrução Normativa RFB nº 4/01, o prazo para os Bens Acessórios será também será automaticamente prorrogado uma vez que o prazo do Bem Principal for dilatado, enquanto para os regimes firmados depois da revogação da Instrução Normativa RFB nº 4/01, aos quais é aplicável a Instrução Normativa RFB nº 844/08, seria necessária a apresentação

dos devidos documentos para a prorrogação do regime REPETRO também para os Bens Acessórios, realizando um pedido de prorrogação apartado daquele referente ao Bem Principal.

Em ambos os casos, para conferir maior segurança ao beneficiado, é sempre necessário ter em sua posse o comprovante da prorrogação tanto do Bem Principal quanto dos Bens Acessórios, tendo estes pedidos de prorrogação próprios ou estando abarcados no inventário do Bem Principal.

Eventual desrespeito das obrigações estabelecidas pelo REPETRO exigirá do beneficiado o recolhimento dos tributos até então suspensos, bem como cobrança de multa e juros, a serem calculados da data do registro da declaração de admissão do regime.

A alta, complexa e instável carga tributária brasileira cria cenários dantescos para as empresas do setor petrolífero, onde um pormenor descuido com prazos e estipulações pode ser acarretar em pagamentos milionários ao Estado. Por certo que não há vantagens em subestimar a fiscalização da RFB, razão pela qual **é recomendável** ter especial atenção às exigências feitas para a concessão do REPETRO.

Bibliografia

ARAGÃO, Alexandre Santos de. As concessões e autorizações petrolíferas e o poder normativo da Agência Nacional do Petróleo. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 44, 2002.

BOOZ & COMPANY-VRBG. Estudo sobre o ambiente tributário no setor de petróleo e gás. In: PANORAMA DA TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA NO SETOR DE PETRÓLEO E GÁS, set. 2012, Rio de Janeiro. **Relatório final...** Rio de Janeiro: BNDES, 2012. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/produtos/download/chamada_publica_FEPProsp0111_apresResultado.pdf>. Acesso em: 29 out. 2013.

Brazil's oil auction: cheap at the price. **The Economist**, London, 26 out. 2013. Disponível em: <<http://www.economist.com/news/americas/21588392-single-bid-vast-field-shows-weakness-brazils-state-led-approach-developing-its>>. Acesso em: 29 out. 2013.

BRIGAGÃO, Gustavo A. M.; PERLINGEIRO, Rubem Tadeu C. A inconstitucionalidade da cobrança do ICMS na importação amparada pelo regime de admissão temporária prevista na Lei Estadual 3.851, de 12.06.2002, do

Estado do Rio de Janeiro. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 47, 2002.

COELHO, Aislan de Souza. O repetro e suas implicações na tributação do setor petrolífero nacional. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 39, mar. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3644&revista_caderno=26>. Acesso em: 29 out. 2013.

KPMG (Org.). **A guide to brazilian oil & gas taxation**. São Paulo: KPMG, 2011. Disponível em: <http://www.kpmg.com/BR/PT/Estudos_Analises/artigosepublicacoes/Documents/ENR/Oil-Gas-out11-ing.pdf>. Acesso em: 29 out. 2013.

LEAHY, Joe. Brazil congratulates itself for auction with one bidder. **Financial Times**, out. 2013. Disponível em: <http://www.ft.com/intl/cms/s/35371a82-3c9e-11e3-a8c4-00144feab7de,Authorised=false.html?_i_location=http%3A%2F%2Fwww.ft.com%2Fcms%2Fs%2F0%2F35371a82-3c9e-11e3-a8c4-00144feab7de.html%3Fsiteedition%3Dintl&siteedition=intl&_i_referer=http%3A%2F%2Fsearch.ft.com%2Fsearch%3FqueryText%3D%2522Brazil%2Bcongratulates%2Bfor%2Bauction%2Bwith%2Bone%2Bbidder%2522>. Acesso em: 29 out. 2013.

LEMOS, Luiz Antonio Maia Espinola et al. Oil and gas regulation in Brazil: overview. **Practical Law**, London, abr. 2013. Disponível em: <<http://uk.practicallaw.com/2-524-2451?q=%22Oil+and+gas+regulation+in+Brazil%22#null>>. Acesso em: 29 out. 2013.

MACHADO, Luiz Henrique Travassos. Royalties do petróleo e gás: alguns aspectos de sua estrutura jurídica. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 103, 2012.

Moody's rebaixa ratings de dívida da Petrobras. *Época Negócios*, São Paulo, out. 2013. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2013/10/moodys-rebaixa-ratings-de-divida-da-petrobras.html>>. Acesso em: 30 out. 2013.

OTILLAR, Steven P.; MCQUAID, Kristina A. Recent developments in Brazil's oil & gas industry: Brazil appears to be stemming the tide of resource nationalism. **Houston Journal of International Law**, v. 30, n. 2, 2008.

Petrobras terá dificuldade em fechar contas, avalia CBIE. *Época Negócios*, São Paulo, out. 2013. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Resultados/noticia/2013/10/petrobras-tera-dificuldade-em-fechar-contas-avalia-cbie.html>>. Acesso em: 30 out. 2013.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Direito dos investimentos e o petróleo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 18, 2010. Disponí-

vel em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1360/1148>>. Acesso em: 29 out. 2013.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Indefinição tributária gera insegurança no pré-sal. **Revista Consultor Jurídico**, set. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-13/ricardo-lodi-indefinicao-tributaria-gera-inseguranca-pre-sal>>. Acesso em: 29 out. 2013.

SANTOS, Carlos André dos. Regime aduaneiro especial do repetro: requisitos, condições e cuidados especiais. **Fiscosoft**, São Paulo, mar. 2011. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home= Todas&secao=1&page=/bf/bf.php?s=1¶ms=T::expressao=%22Regime%20aduaneiro%20especial%20do%20Repetro%22>. Acesso em: 29 out. 2013.

UCHOA, Pablo. Dívida e geração de caixa da Petrobras preocupam mercado. **BBC Brasil**, Brasília, 28 out. 2013. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/10/131023_leilao_petrobras_pu_lk.shtml>. Acesso em: 29 out. 2013.

VANDEVELDE, Kenneth J. The economics of bilateral investment treaties. **Harvard International Law**, Massachusetts, v. 41, n. 2, primavera 2000.

Jurisprudência

BRASIL. Ministério da Fazenda; Secretaria da Receita Federal; Delegacia da Receita Federal. Admissão temporária. Repetro. Descumprimento. Multa de ofício. Juros de mora. Acórdão nº 07-17406. Florianópolis, 4 de setembro de 2009. **Receita Federal**, Florianópolis, 2009. Disponível em: <[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/\\$.SIGL.&s10=&n=DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm&r=1&f=](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s7=&s9=DRJ/$.SIGL.&s10=&n=DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm&r=1&f=)>

Referências

1. Lei nº 2.004, de 3 de Outubro de 1953 - Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências.
2. Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.
3. Decreto nº 3.161, de 02 de setembro de 1999 - Institui o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO.
4. BNDES; ONIP; BOOZ e COMPANY-VRBG. Estudo sobre o Ambiente Tributário no Setor de Petróleo e

- Gás. 2012.
5. LEMOS, Luiz Antonio Maia Espinola; MONTONI, Alexandre; MENEZES, Luis Antonio; TRAJAN, Eduardo. Oil and gas regulation in Brazil: overview. Practical Law - A Thomson Reuters Legal Solution. 2013.
 6. Ainda é composto por dois outros regimes aduaneiros suspensivos: Drawback e Exportação com saída ficta.
 7. BRIGAGÃO, Gustavo A. M.; PERLINGEIRO, Rubem Tadeu C. A Inconstitucionalidade da Cobrança do ICMS na Importação amparada pelo Regime de Admissão Temporária Prevista na Lei Estadual 3.851, De 12.06.2002, Do Estado Do Rio De Janeiro. Revista Tributária e de Finanças Públicas. v. 47, 130-138, 2002, p. 8.
 8. KPMG Auditores Independentes. A Guide to Brazilian Oil & Gas Taxation. 2011, p.12.
 9. Convênio ICMS nº 130, de 27 de Novembro de 2007 - Dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.
 10. OTILLAR, Steven P; MCQUAID, Kristina A. Recent developments in Brazil's oil & gas industry: Brazil appears to be stemming the tide of resource nationalism. Houston Journal of International Law. v. 30, n. 2, 259 - 278, 2008, p. 10.
 11. Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008 - Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO).
 12. Ministério da Fazenda Secretaria na Receita Federal Delegacia da Receita Federal. Acórdão nº 07-22246. Florianópolis - SC. Julgamento: 19 de Novembro de 2010.
 13. COELHO, Aislan de Souza. O REPETRO e suas implicações na tributação do setor petrolífero nacional. Revista Âmbito Jurídico. nº 39. 2007
 14. MACHADO, Luiz Henrique Travassos. Royalties do Petróleo e Gás: Alguns aspectos de sua estrutura jurídica. Revista Tributária e de Finanças Públicas. v. 103, 257-285, 2012, p. 5.
 15. ARAGÃO, Alexandre Santos de. As Concessões e Autorizações Petrolíferas E O Poder Normativo Da Agência Nacional Do Petróleo. Revista Tributária e de Finanças Públicas. v. 44, 171-197, 2002, p. 5.
 16. TRF 2ª Região. AMS nº 2006.51.03.000531-0. Relator: Des.Fed. Luiz Antonio Soares. Julgamento: 30/11/2010. Quarta Turma Especializada. Publicação: E-DJF2R - 13 de Dezembro de 2010, Pag. 327-328.
 17. TRF 2ª Região. AC nº 2003.51.16.000881-4. Relator: Juíza Federal Convocada Sandra Chalu Barbosa. Julgamento: 22/02/2011. Terceira Turma Especializada. Publicação: E-DJF2R - 18 de Março de 2011, Pag. 196.
 18. TRF 2ª Região. AC nº 2005.51.01.017418-3. Relator: Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha. Julgamento: 14 de Maio 2013. Quarta Turma Especializada.
 19. Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008 - Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO).
 20. 3º Conselho de Contribuintes - 3ª Câmara. Processo nº 10715.009023/2002-57. Relator: Sérgio de Castro Neves. Seção: 21/03/2006.
 21. Delegacia da Receita Federal. Acórdão nº 07-31882. Julgamento: 02/07/2013.
 22. SANTOS, Carlos André dos. Regime aduaneiro especial do Repetro: Requisitos, condições e cuidados especiais. 2011.
 23. TRF 2ª Região. AC nº 2003.51.16.001530-2. Relator: Des. Fed. Lana Regueira. Julgamento: 27/09/2011. Quarta Turma Especializada. Publicação: E-DJF2R - 4 de Outubro de 2011, Pag. 158; TRF 2ª Região. AC nº 2003.51.16.001460-7. Relator: Des. Fed. Salete Macca-lóz. Julgamento: 18/10/2011. Terceira Turma Especializada. Publicação: E-DJF2R - 21 de Outubro de 2011, Pag. 131.
 24. Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008 – “Art. 33. Os bens submetidos ao regime, quando não estiverem sendo utilizados nas atividades referidas no art. 1º, poderão permanecer depositados em local não alfandegado, pelo prazo necessário ao retorno à atividade ou à adoção das providências para a extinção do regime.”
 25. Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008 – “Art. 31. O controle do regime de admissão temporário, quanto ao prazo de vigência, será realizado pela unidade da RFB que realize a concessão.
- Parágrafo único. O prazo de vigência do regime dos bens indicados no § 1º do art. 2º deverá ser controlado pela unidade da RFB que conceder o regime ao bem principal. Art. 32. A utilização dos bens nas atividades referidas no art. 1º será controlada pela unidade da RFB com jurisdição sobre o local onde são executadas as atividades de pesquisa ou de produção de petróleo ou gás natural, mediante diligências e auditorias periódicas.”
26. Ministério da Fazenda Secretaria na Receita Federal Delegacia da Receita Federal. Acórdão nº 07-19848. Florianópolis - SC. Julgamento: 14 de Maio de 2010.

27. Lei nº 10.833 de 29 de Dezembro de 2003 – “Art. 72. Aplica-se a multa de:
I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.”
28. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Direito dos Investimentos e o Petróleo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. v. 1, n. 18, 2010, p. 17.
29. ANDEVELDE, Kenneth J. *The Economics of Bilateral Investment Treaties*. *Harvard International Law*. v. 41, n. 2, 2000, pp. 8 e 9.
30. Secretaria de Estado de Fazenda - Subsecretaria de Estudos Econômicos (RJ). *Pré – Sal: de quanto estamos falando? Uma Análise macroeconômica da produção potencial dos campos do Pré Sal brasileiro*. 2010, pp. 5-13
31. RIBEIRO, Ricardo Lodi. Indefinição tributária gera insegurança no pré-sal. *Revista Consultor Jurídico*. 2013.
32. *The Economist*. Brazil’s oil auction: Cheap at the price. 2013.
33. UCHOA, Pablo. Dívida e geração de caixa da Petrobras preocupam mercado. *BBC Brasil*. 2013.
34. *Época Negócios*. Petrobras terá dificuldade em fechar contas, avalia CBIE. 2013.
35. *Época Negócios*. Moody’s rebaixa ratings de dívida da Petrobras. 2013.
36. LEAHY, Joe. Brazil congratulates itself for auction with one bidder. *Financial Times*. 2013.